



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 268 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 3/12/2014 - 154ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/5603/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200815865

AUTUANTES: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL – MAT. : 062.820-1-6.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;

RECORRIDO: MAV – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITA – SUPRIMENTO DE CAIXA NÃO COMPROVADO – CONTRATO DE MÚTUO – DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA – IMPROCEDÊNCIA.

Acusação fiscal relativa a suprimento de caixa sem comprovação da origem dos numerários. Processo Administrativo Tributário julgado **IMPROCEDENTE**, haja vista a comprovação, pela Empresa Autuada, da origem dos recursos financeiros lançados na sua contabilidade. Decisão com base no acervo probatório, constante dos autos, e princípio da Verdade Material. Recurso Oficial conhecido e não provido, por maioria de votos, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “Omissão de Receita”, no montante de R\$ 2.555.428,11 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte oito reais e onze centavos).

Indica como dispositivo legal infringido o art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/1996. Como penalidade sugere o art. 123, III, “b” da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/2003.

A infração foi detectada através de levantamento contábil na conta empréstimos de sócios, caracterizada por suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.

Instruindo o presente processo administrativo verificam-se os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2008.27037, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.22333, Termos de Intimações nºs 2008.27558, 2008.27564 e 2008.29152, AR referente ao Termo de Intimação, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.30632, Acórdão 5871/2000 da Secretaria de Finanças da Paraíba, Cópia do Lançamento no Razão – Conta Empréstimos de Sócios e Imobilizado, Cópia da Relação de Pagamentos Efetuados pelo Sócio à MAV em 2007, Cópia do Contrato de Mútuo, Cópia da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Física, Balancete em Dezembro de 2007, Cópias de Contratos de Empréstimos e Extratos Bancários, Protocolo de Documentação para Fiscalização, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e AR referente ao envio do Auto de Infração e documentos, todos colacionados às fls. 03/154.

Tempestivamente, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às fls. 160/173, na qual argumenta que a origem dos recursos restou mais do que comprovada através da vasta documentação idônea; que a ausência da apresentação dos cheques nominais emitidos em favor da autuada, não tem o condão de embasar o presente auto de infração; que o contrato de mútuo firmado entre o sócio e o contribuinte, não pode ser desconsiderado pelo simples fato de o mesmo não ter sido registrado em Cartório; que a acusação está fundada em simples presunção. Por fim, solicita a realização de perícia visando comprovar as alegações e regularidade dos lançamentos fiscais e contábeis.

O Julgador de 1ª instância, após análise dos autos, decide pela Improcedência da autuação, por entender que restou comprovada a origem dos recursos financeiros lançados na escrita contábil, mediante a apresentação da declaração do imposto de renda do sócio e do contrato de mútuo. Recurso de Ofício, vez que a decisão fora contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

Comunicação e respectivo AR da decisão de 1ª Instância, fls. 180/181.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 20/2010, às fls. 189/192, sugere o conhecimento do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que seja alterada a decisão de Improcedência, proferida em 1ª instância, para Procedência do auto de infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls. 193.

Ata da 111ª Sessão Ordinária de 2001 converteu o curso do processo em diligência, fls. 209.

Despacho, às fls. 210/211, solicitando à Célula de Perícias e Diligências que tome providências no sentido de obter junto a autuada, o comprovante dos pagamentos efetuados por parte do sócio diretamente ao credor, das operações questionadas, e/ou anexar documentos que venham a esclarecer a decisão no presente processo.

Laudo Pericial, às fls. 213/216, cuja conclusão foi de que, após análise da documentação apresentada pela Autuada, ainda restou sem comprovação de origem o montante de R\$ 621.360,83 (seiscentos e vinte um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e três centavos).

Termo de Entrega de Laudo Pericial e documentos (Demonstrativo Pericial e Extratos Bancários) encontram-se às fls. 217/268.

Termo de Intimação de Perícias e Diligências, fls. 270/277.

Manifestação ao Laudo Pericial, às fls. 278/280, na qual argumenta, a Autuada, que o montante residual apontado pela perícia, diz respeito a recursos auferidos, como lucro da empresa A F Administradora de Bens Ltda. de propriedade do Sr. Alberto Figueiredo – também sócio da autuada, do qual foram realizados pagamentos em espécie a fornecedores da autuada, sem contudo, tais valores terem transitados pela conta corrente do Sr. Alberto Figueiredo ou mesmo da autuada.

Memoriais apresentados às fls. 283/288.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA

Conforme relatado, trata a presente acusação fiscal de Omissão de Receita, no exercício de 2007, no montante de R\$ 2.555.428,11 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e vinte oito reais e onze centavos).

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, entendo não merecer reforma a decisão absolutória, proferida em 1ª instância.

Consoante se verifica, o ponto nodal da questão diz respeito, objetivamente, acerca de suprimento de caixa sem comprovação da origem dos numerários, caracterizando "*Omissão de Receita*".

Dos documentos acostados aos autos, pelo Agente do Fisco, observa-se, que o sócio da Empresa Autuada realizou com esta um contrato de mútuo. *In casu*, o Fiscal Autuante, considerou referido contrato desprovido de validade jurídica sob o entendimento de que "*o efeito do contrato só se opera como prova perante terceiros após transcrição no registro público*", conforme prevê o art. 221 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

No caso concreto, como bem explicitado, pelo julgador de 1ª instância, às fls. 03, "*(...) o conjunto de documentos apresentados pelo contribuinte demonstram de forma cabal a lisura das operações lançadas na escrita contábil, mormente na conta de empréstimos de sócios, não se devendo falar em suprimento de caixa sem comprovação da origem do numerário.....(...) O aporte financeiro da sociedade foi realizado mediante contrato de mútuo firmado com um dos sócios, que demonstrou a sociedade a capacidade financeira de suportar o empréstimo efetuado, conforme declaração do imposto de renda pessoa física*".

Ressalte-se, nas Informações Complementares, informa o próprio Agente do Fisco que o sócio tem capacidade econômica para suportar o empréstimo realizado, e que há coincidência de data e valores dos lançamentos contábeis.

Na espécie, insta consignar, este Órgão de julgamento administrativo tem como um de seus princípios basilares o "*Princípio da Verdade Material*".



4

Nesse particular, ante a farta documentação constante dos autos, comprovando o empréstimo ocorrido, corroborado pela Declaração de Imposto de Renda e extratos bancários, onde há coincidência de datas e valores dos lançamentos contábeis, não há que se perquirir quanto ao registro do contrato de mútuo, vez que a referida documentação demonstra a existência de todas as operações lançadas pela Contribuinte Autuada.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para ratificar a decisão **ABSOLUTÓRIA** exarada em 1ª Instância, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.



DECISÃO

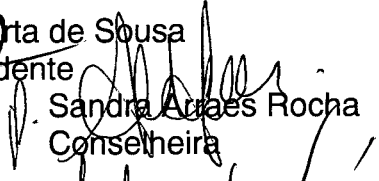
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido, **MAV – MERCADO E ATACADO E VAREJO DE ALIMENTOS LTDA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, conhecer do recurso interposto, para por maioria de votos, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Francisco José de Oliveira Silva e Francisco Ivanildo Almeida de França que se manifestaram pela parcial procedência da acusação fiscal, entendendo existir um remanescente resultante da diferença entre o valor informado pelo agente fiscal atuante e o apurado pela perícia, no valor de R\$ 27.998,00. Presente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, acompanhado do Dr. João Carlos Mineiro Júnior.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **04** de março de 2015.


Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro


Francisca Marta de Sousa
Presidente


Sandra Araes Rocha
Conselheira

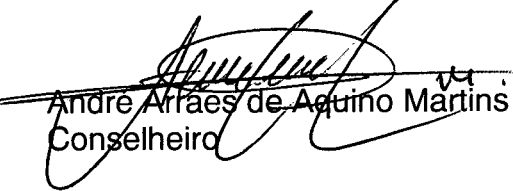

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Francisco Ivanildo Almeida de França
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira Relatora


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


André Araes de Aquino Martins
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO